RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — AÇÃO REGRESSIVA — DENUNCIAÇÃO DA LIDE

— Nada impede promova a Fazenda demandada a denunciação da lide no servidor público, por ato ilícito a que deu causa.

— Não há, no caso, prejuízo ao direito do autor, mas benefício ao evicto, que não necessitará, se for condenado, de ação regressiva contra o denunciado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Oraldina Andrade Vieira
Agravo de Instrumento nº 41 310 — Relator: Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1981 (data do julgamento). — *Aldir Guimarães Passarinho*, Presidente. *Evandro Gueiros Leite*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Em ação de responsabilidade civil por ato ilícito, em que figura como ré, a União pretendeu denunciar a lide ao seu servidor, pretenso responsável pelos prejuízos reclamados por Oraldina Andrade Vieira, autora na ação.

O dr. juiz indeferiu o pedido (fls. 7), por entender que não teria aplicação à espécie, pois vencida a União poderá utilizar-se da ação regressiva contra o servidor causador do dano, *ex vi* do art. 107, parágrafo único, da CF.

Formado o instrumento, a autora-agravada contraminutou (fls. 13), alegando a intempestividade do recurso. O doutor juiz sustentou a sua decisão, pelos próprios fundamentos (fls. 18). No tribunal, a Subprocuradoria-Geral da República pediu o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Sobre a denunciação do preposto da União à lide, nada impede que se promova, sendo comum o chamamento do servidor pela Fazenda Pública demandada por ato dele (cf. *Bol. AASP* 1022 p. 130, apud Negrão T. 8ª ed. nota 9 ao art. 70-III).

Reza o art. 70, III, do CPC, que aquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, a ele deverá ser denunciada a lide. As conseqüências dessa cumulação estão no art. 76, *verbis*:

"Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo."

Amplia-se, por esse modo, o alcance da denunciação, sem prejuízo do direito do autor e em benefício do evicto, pois se este vier a ser condenado a indenizar (sua é a responsabilidade *direta)*, não precisará de ação regressiva autônoma e posterior contra

o denunciado, pois terá título executivo também contra ele, em sentença única (art. 584-I).

A lei processual não se choca com o art. 107, parágrafo único, da CF, que apenas prevê o direito à ação regressiva contra o funcionário responsável, mas não condiciona o ressarcimento da pessoa jurídica de direito público à utilização dessa via, se puder alcançá-lo pelo atalho da denunciação.

Dou provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 41 310-SC (3218449) — Rel.: O Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Agte.: União Federal. Agda.: Oraldina Andrade Vieira. Adv.: Luiz Gonzaga de Bem.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. 2ª Turma, 13.2.81.

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Aldir G. Passarinho.